



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL D**

**ATA DE REUNIÃO  
PREGÃO N.º 148/2020 (ELETRÔNICO) – COMPEL  
PROCESSO N.º 00258.11.07.611.2020**

**Aos vinte seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos**, na sala da COMPEL da Prefeitura Municipal de Camaçari, situado na Rua Francisco Drummond, s/n, Centro, Camaçari, Bahia, foi realizada sob a condução da Pregoeira Aracele Santos de Oliveira e Equipe de Apoio que abaixo assinam designado pelo Decreto 7.313/2020, a sessão para dar prosseguimento aos procedimentos licitatórios concernentes a licitação na Modalidade **Pregão n.º 0148/2020**, na forma Eletrônica, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de gêneros alimentícios (Leite em pó) destinados à alimentação escolar nas creches e Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Camaçari - BA.

A Pregoeira iniciou a sessão divulgando parecer técnico emitido pela Secretaria de educação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC  
COORDENAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

**Camaçari-BA, 23 de Outubro de 2020**

**Da: Coordenação de Alimentação Escolar  
Para: COMPEL**

**PARECER TÉCNICO**

A Resolução FNDE 26/2013, que revogou a Resolução FNDE 38/2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no tocante ao momento de apresentação das amostras de gêneros alimentícios, prevê em seu art. 33 o que se segue:

*“Art. 33 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.*

*(...)*

*§ 5º A EEx. Ou a UEx. Poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.”.*

Neste contexto, a exigência de laudos físico-químico e microbiológicos nas condições impostas asseguram a qualidade da composição química do gênero alimentício ofertado, seus valores nutricionais e energéticos e suas propriedades físicas, químicas e segurança sanitária, sendo que somente a partir de sua análise que se pode aferir a compatibilidade entre a conformidade do produto cotado e as especificações exigidas no instrumento convocatório.

Tais exigências, têm como objetivo evitar alterações na composição química dos produtos cotados, com o objetivo de baratear custos de produção e fornecimento, o que acabaria por reduzir a qualidade do gênero alimentício fornecido.

No tocante a avaliação da amostra de leite em pó da empresa **LITORAL NORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** referente ao **Processo Administrativo nº 00258.11.07.611.2020, Pregão Presencial nº 0148/2020**, para aquisição de gêneros alimentícios (Leite em pó) destinados à alimentação escolar nas creches e Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, para futuras contratações de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal, passaremos a esclarecer a seguir os motivos da reprovação da amostra apresentada:

**Passo 1. - A empresa apresentou duas amostras do leite em pó da marca piracanjuba, identificados com:** data de fabricação em **26/06/2007**, com validade ate 26/06/2021 e lote de fabricação nº 0178B41, sendo recebida pela comissão para análise. Junto com a amostra também foram entregues a ficha técnica do produto e laudos fisioquímicos e microbiológicos. Após o acolhimento das amostras e da documentação técnica foi iniciada a análise pela comissão.

**Passo 2. De posse da identificação da amostra foram analisados os laudos Físico-Químico e microbiológicos.**

**Da análise dos laudos Microbiológicos:** Foi observado que os laudos se referem a produto da mesma marca (Piracanjuba). Entretanto na identificação dos laudos foi observado que o mesmo pertence a produto com data de fabricação em **15/09/2019**, validade ate **15/09/2020** e lote de fabricação nº **0515056878**, realizados pelo laboratório **LABOR3**. Assim, o laudo apresentado não se refere aos dados da amostra apresentada pela empresa. A referida empresa também apresentou outro laudo Microbiológico, incompleto, realizado pelo laboratório **TUV. SUD. SFDK** com referência a produto com data de fabricação em **15/01/2020**, validade ate **15/09/2021** e lote de fabricação nº **0515063351**. Constatando assim, que laudos apresentados não se refere a amostra **da** marca **piracanjuba, identificada com:** data de fabricação em **26/06/2007**, com validade ate

26/06/2021 e lote de fabricação n° 0178B41, apresentada pela empresa.

Vale salientar que nos dois laudos Microbiológicos apresentados e realizados por dois laboratórios distintos há a citação descrita a seguir; *“Os resultados acima tem validade apenas para a amostra analisada nas condições específicas, não sendo extensivo a quaisquer lotes”*.

**Da análise dos laudos Físico-Químico:** Foi observado que no laudo apresentado não está explicitado qual a marca do produto avaliado, sendo feita a identificação comparando com o laudo microbiológico que possuía ao mesmo lote, data de fabricação e validade do laudo Físico-Químico analisados pelo TUV. SUD. SFDK Laboratórios de Análises de Produtos Eireli. Entretanto na identificação dos laudos foi observado que o mesmo pertence a produto com data de fabricação em 15/01/2020, validade até 15/01/2021 e lote de fabricação n° 051506263351. Constatando assim, que laudos apresentados não se refere a amostra da marca **piracanjuba, identificada com:** data de fabricação em 26/06/2007, com validade até 26/06/2021 e lote de fabricação n° 0178B41, apresentada pela empresa.


Vale salientar que o laudo **Físico-Químico** apresentado também possui citação descrita a seguir; *“Os resultados acima tem validade apenas para a amostra analisada nas condições específicas, não sendo extensivo a quaisquer lotes”*.

**Passo 3 – Da conclusão da Análise:** Após análise dos fatos descritos acima, concluiu-se que a amostra apresentada está **REPROVADA** por:

Não cumpri o item 7.2 do termo de referência 5195/2020 que solicita a entrega das amostras com seus respectivos laudos; e os laudos microbiológicos e físico-químicos apresentados não são análises válidas para a amostra entregue pela empresa.

Segue em anexo fotos da amostra apresentada, cópia dos laudos e sua respectiva ficha de avaliação.

Certo da sua compreensão e entendimento, agradeço.

  
Márcio Augusto dos S Tavaras  
Nutricionista  
CRN 2155

## LOTE 01

A licitante **LITORAL NORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** foi reprovada após análise técnica da amostra, estando, portanto, desclassificada para o lote. A arrematação do lote passa para a próxima licitante em ordem de preço, **TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**, que fica, desde já, convocada para apresentação da documentação solicitada em Edital, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, sob pena de desclassificação.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, a Pregoeira declarou encerrados os trabalhos. Esta Ata será disponibilizada no endereço [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) sob licitação n.º: 834800.

Dessa forma, a Pregoeira encerrou os trabalhos e lavrou a presente Ata, que vai assinada pelos presentes.

### COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL

Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	Aracele Santos de Oliveira Pregoeira	Monique de Jesus Fonseca Senra Apoio	Vanuzia da Silva Guedes Apoio Apoio	Diego Manoel Oliveira da Paixão Apoio
--	--	--	---	---